



PARECER Nº 0279/2025

PROTOCOLO Nº 29851/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 052/2025

PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 200.000,00, PARA A SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA. Trata-se de pedido de parecer jurídico pertinente ao Projeto de Lei nº 052 de 2025. **CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 52/2025, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação, no valor de R\$ 200.000,00, para a Secretaria de Turismo e Cultura.

A Exposição de Motivos e Justificativa acompanha a minuta do Projeto de Lei Municipal, sendo o expediente encaminhado a esta Procuradoria para análise jurídica.

Acerca da competência deste órgão jurídico na emissão de parecer prévio aos Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, quanto ausente qualquer previsão legal da sua instituição ou necessária emissão, anote-se a existência de ofício (Ofício GP/Nº11/2009), subscrito por Joarez Antonio Santin, à época presidente da Câmara de Vereadores de Itapoá/SC, datado de 19 de janeiro de 2009, cujo teor revela solicitação de que todos os projetos encaminhados à Câmara Municipal sobrevessem acompanhados de pareceres Contábeis e Jurídicos de emissão do Executivo Municipal.

Dessa forma, considerando o Ofício GP/Nº11/2009, passa-se à análise do Projeto de Lei.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O texto legal do projeto tem por objetivo abrir crédito adicional especial no orçamento do município.



O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, de acordo com o disposto no inciso I, do art. 30, da Constituição Federal e incisos I e III, do art. 13, da Lei Orgânica Municipal, ou seja, trata-se de matéria que dispõe sobre o orçamento municipal.

Vale ressaltar que o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal institui a competência privativa do Prefeito em dar início ao processo legislativo, ou seja, conferindo-lhe assim a legitimidade de iniciativa.

Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargos em comissões;
- III – exercer, com auxílio de seu secretariado, a direção superior da administração municipal;
- IV – iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**
- V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.
- VI – vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

A Lei Orgânica Municipal elenca, no seu artigo 49, a exclusividade de iniciativa ao Prefeito quanto aos projetos de Lei que disponham das seguintes matérias:

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte deste artigo.

Portanto, encontra guardada quanto à legitimidade e competência do Executivo Municipal na proposição legislativa apresentada.

O inciso III, do art. 28, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

De acordo com o inciso II, do art. 41, da Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.



A abertura de crédito adicional, suplementar ou especial, depende de prévia autorização legislativa, com a indicação dos recursos correspondentes, de acordo com o que preconiza o inciso V, do art. 167, da CF/88. Dentre os recursos, estão aqueles resultantes de anulação parcial ou total de dotação, conforme inciso III, do §1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 41. Os **créditos adicionais** classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
- II - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a êles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os **créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos**, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

A Lei Orgânica Municipal, no inciso VI, do art. 122, também traz a vedação da abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, enquanto o art. 126 dispõe sobre as alterações orçamentárias durante o exercício.

Art. 122. São vedados:

...
VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

...
Art. 126. **As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:**
I – **pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;**
II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.



Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

Já o art. 123, também da Lei Orgânica Municipal, determina que os projetos de lei relativos aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal.

Feitas essas observações, denota-se que a Autoridade proponente é legítima e possui competência legal para dar início ao processo legislativo, bem como a propositura trata de assunto de interesse local, pois diz respeito a abertura de crédito adicional no orçamento do município.

Quanto aos aspectos formais e materiais da redação do epigrafado Projeto de Lei, este não apresenta constitucionalidade ou ilegalidade aparentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em obediência às normas legais, e desde que emitido Parecer Contábil favorável, esta assessoria jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade da proposição.

Itapoá/SC, 03 de julho de 2025.

Diego Araujo Vargas Leal
OAB/SC 44.595
Advogado